



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.004400/2006-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.069 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARGARIDA PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso. Contudo, admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que acostada a destempo. Tratando-se, pois, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Afasta-se o lançamento tributário quando o contribuinte comprovar que não assumiu a condição de proprietário de imóvel rural, titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título à época do fato gerador da correspondente obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.069 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.004400/2006-85

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 03-26.139 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (e-fls. 39 a 42), transcrito a seguir:

Contra a contribuinte interessada foram emitidos os autos de infração eletrônicos, doc. de fls. 03, 14, 15 e 16, intimando-a a recolher, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) dos exercícios de 2001, 2003, 2004 e 2005, respectivamente, o valor mínimo de R\$ 50,00, em relação a cada um desses exercícios. incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Itaboquinha Parte A - Lote Unico” (NIRF 7.048.926-2), com 61,5 ha, localizado no município de Paranã-TO.

Cientificada dos lançamentos, a interessada protocolou, em 07/07/2006, a impugnação de fl. 01 a 02. Apoiada nos documentos de fls. 04, 05, 06//08 e 09, alega o seguinte, em síntese: <

- o imóvel objeto das referidas multas, com área total de 61,5 ha foi objeto de título definitivo outorgado pelo INTERTINS, em 04/08/2005 e registrado no CRI de Paranã _ TO, em 18/10/2005, corno Parte A, do Lote Único da Fazenda Itaboquinha (NIRF 3.617.858-6), com área total de 968,0 ha;

- o NI RF correspondente a essa área maior já vinha sendo religiosamente objeto declaração anual, para fins de ITR. A declaração de ITR do ano de 2005, relativa ao NIRF 3.617.858-6, incluiu, também, a área do N [RF 7.040.771-1;

- de qualquer modo, em sendo inaugurado um novo NIRF em 2005, não se mostra razoável que isso enseje a aplicação de multa em caráter retroativo a 2001. Está aí caracterizado excesso de exação, e

- por fim, por ter sido enviada a endereço estranho ao de sua DITR e sendo a situação de erro material, quer que a presente impugnação seja recebida e conhecida para os seus devidos fins.

Regularmente intimada a apresentar “Certidão” do CRI competente, constando os dados registrados relativos à aquisição 'da “Fazenda Itaboquinha Parte A - Lote Único”, de 61,5 ha (às fls. 32/33), a requerente não se manifestou.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 39 a 42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001, 2003, 2004, 2005

DA DUPLICIDADE CADASTRAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo sido comprovados, com documentos hábeis, os fatos alegados na impugnação, no caso, a data de aquisição da propriedade e a ocorrência de duplicidade cadastral, cabe manter os lançamentos referentes às MAED' exigidas nos autos. >

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência relevante para a solução da presente lide, em síntese, traz (e-fls. 49 a 69):

1. O referido imóvel, de 61,5 ha, teve o NIRF 7.048.926-2 cadastrado somente em 2005, quando mencionada área foi objeto de título definitivo outorgado pelo INTERTINS em 4/8/2005.

2. Anteriormente, referido imóvel integrava a área de 968,0 ha, a qual já vinha sendo declarado pelo anterior proprietário sob o NIRF 3.617.858-6.

3. Apresenta a documentação requisitada na diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 26/1/09 (e-fl. 48) e a peça recursal foi recebida em 13/2/09 (e-fl. 49), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Delimitação da lide

Consoante visto no Relatório, já que o Sujeito Passivo não logrou êxito perante o julgamento de primeira instância, restou o litígio instaurado quanto à suposta ilegitimidade passiva, sob o pressuposto de não ter assumido a condição de contribuinte, por não haver ocorrido, de sua parte, domínio útil, posse ou propriedade do referido imóvel à época do fato gerador do correspondente tributo.

Posta assim a questão, passo à análise da controvérsia suscitada.

Mérito

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso. Contudo, admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que acostada a destempo. Tratando-se, pois, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas, conforme preceitua o já transcrito art. 18 do reportado Decreto n.º 70.235, de 1972. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Ademais, a ora Recorrente, por ocasião de sua impugnação (e-fls. 3 a 5), trouxe todos os fatos e argumentos ratificados no recurso (e-fls. 49 a 69), exceto a comprovação da aquisição 'da "Fazenda Itaboquinha Parte A, Lote Único", de 61,5 ha – Título Definitivo n.º 359/2005 (e-fls. 68 e 68). Logo, parece razoável se aceitar analisar citada documentação.

Sujeição passiva da obrigação tributária

Inicialmente, vale trazer o tratamento dado pelo CTN ao fato gerador e ao contribuinte do ITR, nestes termos:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

[...]

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

De pronto, infere-se que reportado imposto é devido por qualquer pessoa que se encontre vinculada ao correspondente imóvel rural como proprietário pleno, nu-proprietário, posseiro ou simples detentor.

Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, seguindo as diretrizes contidas nos transcritos artigos 29 e 31 do CTN, trouxe iguais hipóteses para o fato gerador, assim como elencou os mesmos contribuintes. Confirma-se:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Nesse pressuposto, analisando a documentação acostada aos autos, não há prova de que a Recorrente assumia o polo passivo da presente obrigação tributária à época de ocorrência do respectivo fato gerador. Muito pelo contrário, conforme alegação presente na impugnação e no recurso, a documentação apresentada em fase recursal prova que mencionada sujeição passiva somente se deu em 2005 (e-fls. 68 e 69).

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz